



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 10 de junho de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **1003781-82.2015.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
 Requerente: **Gustavo Osvaldo Ezquerria**  
 Requerido: **Calcos Brasil Viagens e Turismo Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

GUSTAVO OSVALDO EZQUERRA pediu a falência de CALCOS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA., inadimplente em relação a uma nota promissória, vencida e não paga, do valor de R\$ 64.213,16.

A ré foi citada e acenou com dificuldade temporária, situação que será superada em breve, podendo, em data próxima, cumprir seus compromissos, não sendo caso de falência. Também alega a irregularidade do protesto.

Houve réplica e em audiência não houve acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que comprovado o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Embora tenha sido alegada a irregularidade no protesto, este se deu validamente, por edital, após não ter sido a ré encontrada em seu endereço comercial.

A alegação de dificuldade temporária não afasta a situação de impontualidade, suficiente à decretação da quebra, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujas administradoras são Mônica de Oliveira Lopes e Elisabeth Guedes de Oliveira, qualificadas a fls. 65, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Determino ainda o seguinte:

1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona – OAB/SP), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 – Conj. 35 – Ed. Biblioteca – República – São Paulo – SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens e documentos, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, no prazo de 15 dias: a) a apresentação da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial; b) a apresentação de declarações por escrito, diretamente ao administrador judicial, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005; c) entrega dos livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, com a presença do administrador judicial.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Paulo Furtado de Oliveira Filho  
 Juiz de Direito